



VIII. RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA ESTATAL EM FACE DA POSSIBILIDADE DE UM CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

VIII. RELATIVIZATION OF STATE SOVEREIGNTY IN THE FACE OF THE POSSIBILITY OF A GLOBAL CONSTITUTIONALISM

Eduardo Silva Luz¹
Gabriele Sapio²

Recebido em: 31/03/2018

Aprovado em: 14/06/2018

RESUMO: Este artigo tem como missão precípua apresentar os desafios e problemáticas a serem superados, no âmbito político, jurídico, doutrinário e internacional, para a aplicação e adesão a um *Constitucionalismo Global*, focando principalmente no embate direto dessa com a Soberania Estatal. Após o final da Segunda Guerra Mundial, e com todas as atrocidades cometidas durante aquele período, o mundo precisou estabelecer parâmetros e princípios internacionais de direitos humanos, para a proteção da sociedade mundial, só que estes precisam ter um caráter cogente, para que os países possam obedecê-los, mas para isso acontecer, é necessário uma relativização no conceito de soberania. No nosso atual status de desenvolvimento, aquele conceito de globalização que teve sua gênese na formação de blocos econômicos e na interação econômicas entre os países aumentou significativamente de proporções alcançando novos patamares, seja culturais, sociais e políticos; esse novo modelo de sociedade global, necessita estar protegida até mesmo dos possíveis abusos de seus Estados, e essa proteção pode e deve ocorrer obedecendo parâmetros e princípios internacionais regulados por órgãos internacionais, que correspondem ao novo Constitucionalismo Global.

PALAVRAS-CHAVE: Constitucionalismo Global, Estados, Globalização, Princípios Internacionais.

ABSTRACT: This article has as its principal mission, presenting the challenges and problems to be overcome, in the political sphere, legal, doctrinal and internationally, for the application and adherence to a Global Constitutionalism, focusing mainly on this direct clash with State sovereignty. After the end of World War II, and with all the atrocities committed during that period, the world needed to establish parameters and international principles of human rights, for the protection of the world society, they need only have a binding character, so that the countries can obey them, but for

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Brasília – UCB, Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Graduação em Direito pela Associação de Ensino Superior do Piauí – AESPI. E-mail: eduardoluz.silva@hotmail.com

² Doutorado en Ciencias Jurídicas Y Sociales, Universidad Del Museo Social Argentino, UMSA, Argentina. Mestrado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor da Universidade Estadual do Piauí. E-mail: leiordem1@gmail.com

that to happen, a relativization is necessary in the concept of sovereignty. In our current development status, that concept of globalization that had its genesis in the formation of economic blocs and in economic interaction among countries, the proportions increased significantly reaching new heights, whether cultural, social, political, and this new model of global society, need to be protected even from possible abuses of their States, and this protection can and must occur in accordance with international principles and parameters regulated by international bodies, which correspond to the new Global Constitutionalism.

KEYWORDS: Global Constitutionalism, Globalization, States, International Principles.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente nossa sociedade, de acordo com Neves³, já nasce desvinculada de organizações políticas e territoriais de um único Estado, devido principalmente ao contato constante, com outras culturas e outros países. Esse processo é decorrente do que passou-se a chamar no final do século XX de Globalização.

O Conceito de Globalização desenvolve-se principalmente pelo aumento das relações econômicas e interdependência dos países entre si, porém embora tenha sua gênese devido ao livre comércio e a criação de Blocos Econômicos entre os países, após o final da Segunda Guerra Mundial, hoje esse conceito se torna cada vez mais abrangente com o desenvolvimento tecnológico, combinando um conjunto de fatores, sociais, políticos e culturais, que causam uma interação maior entre as pessoas, causando principalmente a sensação de pertencimento a uma comunidade mundial.

Com essa nova sociedade integrada, e a relação de dependência entre os países, cada vez maior, e o avanço do Direito internacional, na regulação das relações entre os estados, surge no mundo jurídico, o conceito de Constitucionalismo Global este deverá ter o condão de garantir a busca pela paz mundial e a internacionalização dos direitos individuais e sociais, e no atual estágio de desenvolvimento humano um constitucionalismo global tem que proteger e garantir também os Direitos Fundamentais de Terceira Geração como exemplo o Meio Ambiente Ecologicamente Correto e direitos de Fraternidade.

Porém, o Constitucionalismo Global tende a logo de início entrar, em choque com uma das características mais relevantes dos Estados, com sua Soberania dentro de seu território, elemento esse formador do Estado. Devemos novamente lembrar que o Direito deve estar em constante atualização e evolução, por que a sociedade é como um elemento

³ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 26-27.

fluído, por isso está em constante mutabilidade, e o conceito de soberania absoluta, tão necessário para a formação dos Estados Nacionais no passado, hoje deve sofrer uma limitação, ou relativização, para que possamos garantir maior proteção a população mundial.

1 A SOBERANIA E A NECESSIDADE DE UMA RELATIVIZAÇÃO

É necessário, primeiramente, que passemos a analisar o conceito de Soberania e sua evolução, já que está intrinsicamente ligada a formação e definição do que entendemos por Estado. O doutrinador Sahid Maluf⁴, chega a afirmar que não há um estado perfeito sem soberania. Realmente, para a formação do Estado, a soberania é um elemento essencial, principalmente para garantir sua autonomia dentro de seu território e sua organização.

Esse conceito de soberania, tal como o concebemos, decorre de uma evolução, com caráter marcante de ser absoluto; teve sua gênese com a formação do Estado Moderno e Estados Nacionais, pré-Revolução Francesa, na qual concentravam todo poder soberano na mão de um Rei, que, no exercício deste, buscava a afirmação estatal dentro de um território e o controle da população.

Após a Revolução Francesa, o conceito de soberania vai desenvolver para aquele que concebemos hoje e está presente em nossa Constituição Federal, que decorre do entendimento que a soberania é um poder político e jurídico, e emana da vontade geral do povo ou nação, ou seja o Estado é soberano, mas esta soberania decorre de seu povo. A respeito, vale transcrever o artigo 1º da Constituição Federal e seu parágrafo único:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formado pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania

(...)

Parágrafo Único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta constituição.⁵

Após essa rápida digressão aos conceitos de Teoria Geral do Estado sobre soberania, é necessário enfrentar sua colisão com os conceitos de Constitucionalismo

⁴ MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.50-52.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

Global, que decorre principalmente de uma aversão por parte política e às vezes até mesmo jurídica por parte de alguns doutrinadores, decorrentes de uma possível ameaça externa.

Paulo Bonavides, em seus exímios ensinamentos sobre direito constitucional, prescreve a existência de dois modelos de Soberania, seriam esses a Soberania do Estado e a Soberania no Estado. O primeiro modelo é o que nos interessa nesse estudo, por ser a pertinente aos relacionamentos com a comunidade internacional, seja países e organizações internacionais.

Durante muito tempo na história da humanidade, entendeu-se que essa soberania, no campo internacional, era absoluta; assim, no plano externo, o Estado assumia um caráter de Estado-Pessoa. E nesse plano, teríamos o relacionamento de diversos Estados entre si todos Soberanos, sem nenhuma limitação.

Esse modelo internacional seguia os moldes de um estado de natureza hobbesiano, no campo externo, pelo convívio de vários Estados, todos com soberania absoluta: ...assim como entre os homens sem um senhor existe uma guerra perpétua [...] eles (os Estados) vivem na condição perpétua de guerra prontos para batalha⁶.

E na década de 40, essa absolutização de soberanias chega ao máximo, pois os Estados com poderes ilimitados entram em guerra no âmbito externo, e internamente começam a cometer atrocidades com suas populações, retirando destas todo e qualquer direito que poderiam ter, e passam a segregar seus cidadãos.

E por que eles podem fazer isso? Porque não existia garantias internacionais, princípios e organismos, que podiam proteger os direitos universais do cidadão. No Mundo Pós-Segunda Guerra, os países começaram a se organizar em blocos econômicos e começaram a cada vez mais ficar interdependentes entre si, e Organismos Internacionais com função de proteção dos Direitos Fundamentais foram criados.

Assim, evolui-se para um conceito, que não é apenas o Estado sujeito de direito na esfera internacional, mas a população mundial, e essa deve ter seus direitos protegidos contra o exercício do poder arbitrário.

⁶ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 34.

Os Estados, nesse novo plano internacional, limitam sua soberania, para garantir a concretude de princípios e normas internacionais principalmente de proteção aos cidadãos e respeito a democracia, com o fim de garantir a paz mundial.

Devemos ter em mente que a sociedade e o direito evoluem, logo o conceito de soberania também deve ser relativizado, para que possa atender o caráter emergencial, de proteção da sociedade mundial. Essa limitação de soberania já estava presente em nossa constituição de 88, no artigo que alhures apresentamos, quando ele limita a soberania do Estado Brasileiro, decorrendo ela da vontade de seu povo, e quando coloca ainda que estas devem ser exercidas pelos seus representantes, nos limites ou termos da constituição, essa limitação de soberania é característica fundamental dos Estados Democráticos de Direito.

Por isso, deve-se entender que esse conceito de soberania absoluta está ultrapassado, pois que, com a interdependência entre os países, e a busca por uma garantia de direitos fundamentais universais, temos que a Soberania passaria a ser limitada, a princípios internacionais e a um começo de Constitucionalismo Global. A respeito assevera Luigi Ferrajoli⁷ que a soberania “deixa de ser, com eles, uma liberdade absoluta e selvagem e se subordina, juridicamente, a duas normas fundamentais: o imperativa da paz e a tutela dos direitos humanos.”

Assim, essa limitação no conceito e aplicação da soberania não seria um retrocesso, mas sim uma evolução, decorrente de um fortalecimento do Direito Internacional, e do Jus Cogens que, segundo Canotilho (2008, p. 1370), seria proteção à vida, liberdade e segurança, e o direito à autodeterminação como direito básico da democracia; com isso teríamos uma soberania constituinte limitada a princípios internacionais, dando origem assim ao Constitucionalismo Global.

2 CONSTITUCIONALISMO

Antes de adentrarmos em detalhes no Constitucionalismo Global, é necessário fazer rápidas considerações acerca do Constitucionalismo, que não se confunde com Constituição propriamente dita; essa dicotomia mesmo que atenuada, não se deve confundir.

⁷ FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**: nascimento e crise do Estado. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Primeiramente, porque não necessariamente precisa-se da existência de uma constituição, para termos um movimento constitucionalista. A esse respeito, devemos elencar a experiência inglesa do common law, o direito consuetudinário que é capaz de salvaguardar uma segurança jurídica e garantir direitos aos ingleses, sem a existência de uma constituição escrita como em outros países.

Dessa forma, podemos ver que o Constitucionalismo não depende e nem é meramente a exaltação de normas e princípios de uma constituição de um Estado, pois existe independentemente da Constituição.

Constitucionalismo em seu sentido lato surge a partir do momento em que os grupos sociais passam a lutar contra os poderes despóticos e absolutistas, e passam a contar com mecanismos afim de limitar o exercício desse poder político.

Assim Charles Howard McIlwain assevera: *"O constitucionalismo possuiu, assim, uma qualidade essencial: de ser a limitação jurídica do governo, ser a antítese do governo arbitrário, ser o contrário do governo despótico, do governo do capricho em vez do direito."*⁸

Então, enquanto a constituição busca, com suas normas escritas, organizar o Estado, e sua formação, o constitucionalismo busca instaurar uma ordem política melhor e um governo justo político e legal, por seus princípios.

Os doutrinadores nos apresentam três movimentos Constitucionalistas Modernos, o Constitucionalismo Inglês, Norte-Americano e o Francês. O Inglês como já tratamos, limitou o poder sem ser necessária a criação de uma lei fundamental. O Norte-Americano assim como o Francês, e ambos são bastantes parecidos, deram origem a suas constituições, com uma questão de que o primeiro limitou-se a regular o poder político principalmente por ser o documento que tem a característica de apenas dizer a norma, como bem assevera Canotilho⁹.

⁸ McILWAIN, Charles Howard. **Algumas definiciones modernas del constitucionalismo, Constitucionalismo antigo y moderno.** Traducción de Juan José Solozábal Echaarría. Madrid: Centre de Estudijs Constitucionales, 1992, p. 27-28.

⁹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional.** 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2008.

E atualmente o movimento constitucionalista acaba de obter uma nova modalidade, decorrente principalmente da evolução de nossa sociedade, tanto no plano econômico, quanto sociocultural, principalmente devido a globalização.

Esse novo modelo constitucionalista, denominado de Constitucionalismo Global, ainda sofre diversas críticas, por parte de juristas, mas é um modelo que necessita ter sua aplicação de forma cada vez mais urgente. Esse busca a realização mais concreta de todos os ideais humanos, protegendo os cidadãos de todos países, e traçando parâmetros e princípios internacionais de proteção dos Direitos fundamentais, seja os de primeira e segunda geração, assim como Meio Ambiente e a Fraternidade.

O Constitucionalismo global é um movimento que tem o condão de limitar a soberania e ação Estatal, e traçar princípios a serem acrescidos em suas constituições e internas, além das finalidade já acima citadas, a de também regular e traçar princípios nas relações entre os Estados no campo internacional, assim concebendo um novo conceito de soberania.

3 CONSTITUCIONALISMO GLOBAL

O Constitucionalismo Global caracteriza-se por ser um dos movimentos neoconstitucionalistas, entrando em evidência, nos últimos anos, principalmente, pela rápida evolução tecnológica do ser humano; nessa década o contato e a dependência entre os países, aumentou significativamente, a esse processo dá-se o nome de Globalização, embora não possamos considerar essa como a gênese do processo de Constitucionalismo Global, mas podemos afirmar que é um grande impulsionador desse movimento atualmente.

Habermas, ao tratar da globalização e o constitucionalismo global afirma:

[...] No passado, o Estado nacional guardou de forma quase neurótica suas fronteiras territoriais e sociais. Hoje em dia, processos supranacionais irrefreáveis malogram esses controles em diversos pontos. A Giddens definiu globalização como o adensamento, em todo o mundo, de relações que têm por consequência efeitos recíprocos desencadeados por acontecimentos tanto locais quanto muito distantes¹⁰.

¹⁰ HABERMAS, Jurgen. **A Inclusão do Outro**. São Paulo: Loyola, 2004, p.144.
ACTIO REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS – N.28 VOL 1 – JAN./JUN. 2018
ISSN 2437-0384 - FACULDADE MARINGÁ - MARINGÁ / PR
www.actio revista.com.br

Ou seja, no passado os países se preocupavam apenas em manter a soberania de seus territórios e seus problemas internos. Atualmente um problema nos locais mais equidistantes dos planetas pode abalar a todos os países do globo, em uma espécie de efeito cascata. A exemplo disso podemos elencar os casos de manifestações mundiais como os da Primavera Árabe, que se espalharam rapidamente, na luta pela democracia, contra governos ditatoriais, e em busca de novos direitos aos cidadãos. Os efeitos da Globalização são inquestionáveis, por isso reiteramos que ele é o grande impulsionador atual do constitucionalismo global.

E esta evolução no contato entre países trouxe a necessidade de uma também evolução do Direito Internacional, para que regulasse essas relações que são extremamente difíceis, por se tratar de sujeitos que tendem a não abrir mão de sua soberania absoluta. Porém, com o surgimento de organizações internacionais, a relação no âmbito internacional, passou a um patamar ainda mais complexo.

E a função do Direito Internacional abandonou o seu caráter simplista de ter apenas os Estados como sujeitos de Direitos, e passou-se a regular Organismos internacionais, sociedades comerciais multinacionais, e a se editar tratados internacionais com a finalidade de traçar princípios de proteção aos direitos fundamentais do homens, e temos nesses as primeiras marcas de um constitucionalismo global.

Assim, esses princípios internacionais e tratados de proteção dos direitos fundamentais dos homens, que ganharam destaque maior principalmente após a Segunda-Guerra Mundial, passaram a garantir e a inserir nas Constituições dos Estados, a proteção a um mínimo de liberdades e direitos fundamentais, e principalmente o respeito à democracia, é o que se denomina standards mínimos. Nesse exemplo, já vemos que as Constituições dos Estados limitadas ou condicionadas ao respeito de princípios globais, o que é uma das características desse novo modo constitucionalista, que busca não criar uma nova constituição, mas traçar parâmetros a direitos a serem protegidos por essa. A esse respeito ainda debateremos mais no decorrer do texto.

É nesse contexto histórico, que passa a surgir com cada vez mais força, devido principalmente a elementos circundantes que permitem e facilitam o seu desenvolvimento, que aparece o Constitucionalismo Global. Esse é um sistema jurídico-político internacional,

que vai trazer um novo paradigma para as relações dos Estados e suas constituições e soberanias no plano interno, seja regulando-se as relações as novas relações internacionais, não mais em um caráter horizontal, mas que esteja centrado na ideia de Estado e povo, que são os responsáveis realmente pela soberania deste, além de informar por meio tratados internacionais e documentos, princípios e regras universais, a servirem de fontes ou de parâmetro as constituições dos Estados.

Como exemplo, temos a elevação da dignidade humana, ao status de garantia constitucional imprescindível de qualquer estado democrático de direito do mundo, assim podemos afirmar, que já estamos vivendo em uma sociedade, com a presença de um ainda tímido mas existente, Constitucionalismo Global.

A esse respeito, Canotilho, ao tratar do Constitucionalismo Global, elenca três pontos:

[...] 1- alicerçamento do sistema jurídico-político em relações entre Estado/povo, isto é, não de relações horizontais entre Estados mas sim com as populações dos próprios estados; 2 - emergência, através das declarações e documentos internacionais, de um jus cogens internacional (que “inclui um mínimo de proteção à vida, liberdade e segurança, no âmbito das liberdades pessoais, e o direito à autodeterminação como direito básico da democracia”) legitimado em valores, princípios e regras universais; 3- a dignidade humana fixada como pressuposto de todos os constitucionalismos¹¹.

Nesse momento, o Direito Internacional em Conjunto com o Constitucionalismo Global, passa a ter um caráter de aferição de validade das constituições nacionais, cujas as normas que violassem as normas do jus cogens internacional deveriam ser considerados nulas, para assim garantir o respeito aos direitos fundamentais.

Assim, tudo isso nos remete aos modelos de estado westfalianos, pois autonomia constitucional e do poder constituinte está condicionada ao constitucionalismo global na forma de tratados, fazendo com que essa seja uma realidade incontestável, principalmente no que tange a direitos humanos. É latente a limitação a soberania constituinte, no que diz respeito a proteções fundamentais do homem, principalmente por imposição de órgãos internacionais, e sobre ameaça de sanções de outros países, mas só que, quando a questão é

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2008, 1370-1371
ACTIO REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS – N.28 VOL 1 – JAN./JUN. 2018
ISSN 2437-0384 - FACULDADE MARINGÁ - MARINGÁ / PR
www.actio revista.com.br

tratar da forma cogente de garantir essas imposições, novamente entramos em choque com a soberania dos Estados.

A necessidade de um constitucionalismo global de formas mais ampla caracteriza-se por ser uma alternativa viável a fim de garantir a paz, evitar guerras futuras, tentar implantar ou traçar parâmetros para diminuir a violência e a miséria extrema alguns países, além de garantir aos cidadãos o exercício de seus direitos, em âmbito global, tornando-se esses sujeitos de direito de forma ampla, e que merecem a proteção de todos os países do globo.

Também podemos considerar como necessário esse neoconstitucionalismo nos casos em que tem se demonstrados a completa ineficiência no controle e efetivação da constituição e princípios democráticos, em diversos países, e podemos analisar isso com os crimes contra humanidade e liberdades individuais, que são realizados e ficam impunes.

Porém, ao percorremos esse caminho de Constitucionalismo Global, aos poucos vão surgindo alguns problemas, que necessitam ser contornados, para que possa-se lograr êxito nesse novo modelo constitucional. Já debatemos nesse artigo profundamente um dos problemas, que se trata da soberania dos países, e apresentamos a necessidade de uma relativização desta, para que o Constitucionalismo Global possa se concretizar.

Mas, podemos visualizar mais duas questões de grande emergência; quanto à problemática da soberania, sobre ela, discorreremos rapidamente sem aprofundar muito no assunto, devido à complexidade do tema, que poderia gerar um outro artigo. A primeira questão é como adaptar esse Constitucionalismo Global a uma sociedade multicultural, onde cada país tem suas características e suas formas de agir, segundo de onde adviria a legitimidade desse Constitucionalismo Global.

Assim passemos a tratar sobre a questão cultural, mesmo que superficialmente. Sabe-se que em cada país suas sociedades têm culturas e modos de viver diferente, mas com o advento da globalização, é impossível negar, que as tendências atuais são a de uma homogeneização cultural, embora muitos sociólogos não sejam adventos dessa afirmação, é um fato que presenciamos no nosso cotidiano, cada vez mais uma sociedade interconectada e dependente entre si.

Além de que todas as sociedades têm valores universais comuns, como a preservação da paz, o direito a meio ambiente saudável, dignidade da pessoa humana, direitos a cidadania, são questões universais tratadas na maioria das sociedades, que independem de diferenças culturais, e o constitucionalismo global, teria a finalidade como já afirmamos por diversas vezes alhures, de regular e traçar princípios e parâmetros, para proteger esses direitos fundamentais.

E a segunda questão a tratar está intimamente conectada com a problemática da soberania, pois está relacionada com o poder constituinte e sua legitimidade, com isso questiona-se de onde viria a legitimidade do Constitucionalismo Global. Sob pena de ser um pouco incompreendido, por tratar de forma superficial sobre esse tema, é interessante citar aqui mais uma vez Ferrajoli. O doutrinador italiano nos apresenta que ao contrário das leis ordinárias que têm seu fundamento no consenso da maioria, esse neoconstitucionalismo, sua legitimidade, decorre de valores mais importantes e relevantes para a sociedade mundial, sendo eles, “a igualdade de todos nas liberdades fundamentais e nos direitos sociais, bem como o imperativo da tutela da paz”¹².

Para isso, os estados teriam que relativizar sua soberania, a exemplo a soberania constituinte, que deveria seguir e garantir na constituição interna de cada Estado, os princípios de direitos fundamentais, expressos pelo constitucionalismo global. Porém, esse serviria apenas de parâmetros e regras gerais, e quando a norma mais benéfica aos direitos humanos, estiver na constituição interna, essa norma é a que deve ser utilizada.

É possível perceber uma certa tendência a um ainda tímido Constitucionalismo Global, que está se espalhando aos poucos; a respeito disso, podemos apresentar o tratamento diferenciado, feito pelas constituições latino-americanas aos tratados internacionais de direitos humanos, o que demonstra que os Estados começam a perceber a necessidade da proteção universal dos direitos dos homens.

Cita-se três exemplos, a Constituição Chilena de 1980, que passou a garantir status de hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos; Constituição Política do Peru, determina que os direitos constitucionais de direitos humanos se interpretam de acordo com a declaração dos Direitos Humanos de 1948; e a Constituição

¹² FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

Brasileira de 1988 que deu status constitucionais aos tratados de direitos humanos, aprovados pelo congresso de acordo com o rito de emenda constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi exposto nesse trabalho, podemos chegar a conclusão de que o Constitucionalismo Global não necessariamente está intimamente ligado com a criação de uma constituição global, e que são conceitos totalmente diferentes, assim como não é essencial e nem se quer a supressão das constituições internas dos Estados, já que isso seria extremamente radical, e um desrespeito as peculiaridades de cada país e sociedade e sua organização interna.

O intuito primordial desse trabalho foi apresentar a viabilidade de um Constitucionalismo Global e informar os desafios que esse teria que enfrentar diante da soberania dos países, culturais e de legitimidade. Percebe-se que não é mais concebível no mundo moderno, até mesmo pela interdependência dos países, a prevalência de conceitos de uma soberania absoluta, até mesmo por que nas relações internacionais entre os países, para um tratamento mais cordial que ambos os países consigam chegar em seus objetivos, necessitam relativizar essa soberania. Assim também deve acontecer para a proteção dos direitos fundamentais, pois, após a Segunda-Guerra Mundial, o homem passou a também ser sujeito de direito, no âmbito internacional. Assim, vemos que, quando falarmos em soberania constituinte, ela estará limitada ao respeito de direitos fundamentais universais.

A partir dos argumentos expostos durante todo o texto, percebe-se a necessidade da existência concreta e efetiva atuação de um constitucionalismo global, principalmente para proteção da paz e dos direitos fundamentais, 1º a 4º dimensões, que não devem ficar apenas submetidos a tratados, como devem ter status constitucionais, e servir como limitação da atuação arbitrária do Estado, além de parâmetros e princípios gerais a serem respeitados para qualquer futura emenda as constituições internas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.



REVISTA DE ESTUDOS JURÍDICOS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. Ed. Coimbra: Almedina, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado**. Trad. Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro**. São Paulo: Loyola, 2004.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

MATTEUCCI, Nicola. Verbete “**Constitucionalismo**”. In: BOBBIO, Norberto; **Dicionário de política**. Tradução de João Ferreira. Brasília: Editora UnB, 1986.

MALUF, Saïd. **Teoria Geral do Estado**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

McILWAIN, Charles Howard. **Algunas definiciones modernas del constitucionalismo, Constitucionalismo antigo y moderno**. Traducción de Juan José Solozábal Echaarría. Madrid: Centre de Estudios Constitucionales, 1992.

KELSEN, Hans, CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito Internacional e Estado Soberano**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.